



PROCESSO N.º: 01.003059.19.50

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0004/2019

OBJETO: Aquisição de uma solução integrada, para tramitação eletrônica de informações, documentos e processos administrativos, com mapeamento, modelagem, automatização de processos de negócio, gestão eletrônica/arquivística de documentos e relacionamento com o usuário, compreendendo serviços técnicos especializados de planejamento, execução da implantação e tecnologia da informação, conforme descrição detalhada constante nos anexos deste edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: DDA TECNOLOGIA LTDA.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DO ITEM IMPUGNADO

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que *"a exigência do item 13. Do Termo de Referência, em seu bojo traz exigências manifestamente ilegais, uma vez que restringe a competitividade do certame, sendo certo que um número reduzido de interessados conseguirá atender, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público"*;
- 2) Que *"tal procedimento prevê a apresentação de software, alocação de profissionais, instalação de equipamentos, entre outros que abrangem apenas parte do objeto e sem qualquer justificativa para isto. Ora, se o serviço é o fornecimento de um suite completa, porque avaliação apenas de requisitos pincelados do softwares???"*;
- 3) Que *"... ter que demonstrar 100% do funcionamento de um software através de um check-list em ambiente que não será o definitivo trará conclusões imprecisas do funcionamento ou não do produto e dos requisitos pretendidos. Além é claro de existir conteúdo ali meramente interpretativo"*;



- 4) Que a prova de conceito deve seguir rito que é determinado pela lei de licitações e também pela jurisprudência do TCU. *"Além do que em um procedimento de avaliação de amostra ou prova de conceito como citado no pregão deveria ter cláusulas que indicassem sobre o julgamento objetivo a possibilidade de apresentar, tendo em vista que alguns itens podem ser interpretativos por técnicos da Contratante, devendo, portanto, o licitante ter o direito de discordar ou reapresentar itens por ventura indicados como desconforme pelos técnicos da Contratante";*
- 5) Que *"não se pode exigir uma prova de conceito, sem que exista uma rotina clara para todos os licitantes, determinando de forma objetiva quais são os critérios que serão submetidos ao julgamento e de que forma estes itens poderão ser acompanhados pelos demais licitantes e atestados como "atendidos" ou "não atendidos", bem como com tempo hábil para a realização da mesma ...";*
- 6) Que *"um, apenas 1 (um) item onde os técnicos da Prefeitura entenderem que a solução não atendeu a expectativa dentro da sua óptica será suficiente para eliminar, ou seja, desclassificar do certame uma empresa que tenha plena capacidade de atender o objeto da licitação, sendo que esta não pode durante o procedimento de prova de conceito, sequer argumentar ou apresentar o seu ponto de vista durante a realização do procedimento de avaliação denominado POC, portanto resta claro que arbitrariedades poderão ocorrer, sendo que o tempo para a manifestação de um recurso posterior não será efetivo visto que a interpretação de determinada funcionalidade sistêmica passa por análise subjetiva e não objetiva, tendo em vista que não se trata um roteiro claro do que deve ser apresentado/demonstrado para cumprir com a exigência de cada um dos itens propostos na Prova de Conceito";*
- 7) Que *"além das exigências legais combatidas acima, esta Administração ainda infringe ditames legais ao incluir no texto licitatório outra exigência que não se enquadra no rol de exigências que são admitidas na lei de licitações.";*
- 8) Requer o julgamento da impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e a *"exclusão ou adequação do procedimento de Prova de Conceito a ser exigido, para que contenha entre outros: regras objetivas de avaliação, regras de classificação, regras de acompanhamento (transparência), regras que protejam o licitante de injustiça, regras que permitam a correção ou cumprimento de 70% das exigências ao invés de 100% regras procedimentais, explicação item a item de quais critérios serão utilizados para declarar um eventual item como "atendido" ou "não atendido", evitando assim erros de interpretação dos licitantes sobre as funcionalidades*

requeridas e que conste do Texto do Edital como condição habilitatória e não apenas do Anexo I e outras condições exigidas pelo TCU e que estão amplamente detalhadas e explicadas nesta peça”.

Em síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante questiona as regras referentes à Prova de Conceito contidas no edital e afirma que tal prova deve ser excluída do certame ou suas regras alteradas para se adequarem à legislação e à jurisprudência.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Respondendo quanto à alegação, referente à Prova de Conceito, de que “o procedimento descrito no edital está totalmente maculado e eivado de vícios”, não constatamos motivo que confirmem esse julgamento apresentado pela Empresa DDA TECNOLOGIA, LTDA, conforme melhor explicitado a seguir.

Alega-se, no que diz respeito à Prova de Conceito: “Tal procedimento prevê a apresentação de software, alocação de profissionais, instalação de equipamentos, entre outros que abrangem apenas parte do objeto e sem qualquer justificativa para isto. Ora, se o serviço é o fornecimento de uma suíte completa porque avaliação apenas de requisitos pincelados do softwares???”

Nesse quesito, justifica-se tal procedimento, uma vez que trata-se de uma solução bastante abrangente em termos de funcionalidades, não sendo viável proceder, durante a prova de conceito, uma avaliação de todos os requisitos compreendidos e/ou fazer qualquer exigência, que não as estritamente necessárias e obrigatórias para a demonstração de compatibilidade da ferramenta. Ampliar a quantidade de exigências poderia criar dificuldade de operacionalização e, daí sim, restringiria a livre concorrência.



Esclarecemos, ainda, que os requisitos a serem cobrados durante a POC são aqueles considerados pela equipe técnica, depois de criteriosa avaliação, como indispensáveis e condicionantes para se garantir a avaliação quanto à aderência da ferramenta às necessidades do município. A Administração entende que qualquer solução que não tenha como nativos ou parametrizáveis tais requisitos, não terá condições de atender, em tempo de projeto, ao que se pretende da ferramenta. Trata-se, portanto, de avaliar condições mínimas necessárias para que se possa ajustar tal ferramenta, complementarmente, em tempo de projeto. Em termos técnicos, alguns requisitos e características são basilares de determinada ferramenta e, sua presença ou ausência, poderiam gerar incompatibilidade técnica à execução, em tempo de projeto, ao que foi definido para atender às necessidades da solução pretendida. O objetivo é apenas resguardar a administração e evitar riscos durante a execução do contrato, com uma aquisição incompatível.

Com relação à alegação de que esteja sendo cobrado 100% dos requisitos da solução, entendemos que trata-se de um equívoco de interpretação por parte da empresa. Conforme anexo I, a solução a ser adquirida compreende o total de 190 requisitos funcionais, além de 85 requisitos não funcionais, perfazendo um total de 275 requisitos. Estão sendo solicitados na Prova de conceito, apenas 77 requisitos, ou seja, 40,5 % dos requisitos funcionais e apenas 28% do total de requisitos. Conforme já justificado, estão sendo cobrados requisitos fundamentais.

Feita uma análise criteriosa, considerando os preceitos licitatórios, discordamos também da afirmação da falta de clareza nos procedimentos, regras e critérios da POC. Tal procedimento se encontra clara e previamente descrito, com o objetivo de que todos os participantes conheçam, com antecedência, o que será cobrado durante o Procedimento e para que possam avaliar se atendem ou não ao exigido. Recomendamos uma leitura mais criteriosa.

Por fim, complementando nossos argumentos, o Edital de Licitação prevê, no item 14, a possibilidade de Visita Técnica aos licitantes "com objetivo de apresentar o ambiente operacional, os principais sistemas que poderão ser integrados à solução contratada, bem como esclarecer dúvidas pertinentes.":

"14. DA VISITA TÉCNICA 14.1. A PMBH disponibilizará, aos licitantes, visita técnica com objetivo de apresentar o ambiente operacional, os principais sistemas que poderão ser integrados à solução contratada, bem como esclarecer dúvidas pertinentes. 14.2. A visita técnica poderá ocorrer no terceiro dia útil após publicação do Edital de 08h00min às 12h00min horas e/ou no oitavo dia útil após publicação do Edital de 13h00min às 17h00min horas, na Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte-Prodabel, situada no endereço, Av. Presidente Carlos Luz 1275 - Caiçara, Belo Horizonte - MG, sendo permitida a participação dos interessados em apenas uma agenda com número máximo de 3 representantes, por interessado. A participação do licitante deverá ser solicitada até o primeiro dia útil anterior à visita através do e-mail cplprodabel@pbh.gov.br, informando: nome completo e a empresa que estará representando 14.2. (grifos nossos)

Dessa forma, toda a equipe técnica do projeto esteve disponível nas datas previstas. Apenas em 31 de janeiro de 2019, às 21:40, ou seja, na data já limite para o agendamento da visita, a Senhora Derosse, representante da empresa DDA encaminhou e-mail para confirmação da solicitação, conforme comprovado no histórico de e-mails anexo.

A visita técnica foi feita pelos representantes indicados pela empresa DDA, Senhores Wallace Teixeira e Fernando Venturini, no dia 1º de janeiro, ocasião na qual tiveram toda oportunidade de esclarecer possíveis questões.

Considerando que a impugnação foi entregue à Pregoeira na mesma data, podem não ter sido considerados os esclarecimentos feitos durante a visita.

Dado o exposto, não comprovando as ilicitudes apresentadas, a decisão que melhor atende aos interesses públicos é a continuidade do andamento do processo".

Em complemento em Parecer supratranscrito, entendo ser necessário demonstrar outros equívocos contidos nos argumentos apresentados pela ora Impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da Prova de Conceito. Frisa-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 citado pela ora Impugnante se refere ao rol de

documentos relativos à qualificação técnica que podem ser exigidos na fase de habilitação. Entretanto, como citado pela própria empresa, a Prova de Conceito se assemelha à apresentação de amostra, a qual, a exemplo daquela, não pode ser exigida como requisito habilitatório, e conforme se depreende da leitura do edital, tal etapa não se refere à referida fase, sendo uma exigência posterior à comprovação de habilitação por parte do licitante.

A possibilidade de exigência da Prova de Conceito, desde que não seja exigida na fase de habilitação, é prevista nas páginas 39 a 42 do Manual de Boas Práticas em Licitação para contratação de Sistemas de Gestão Pública do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais disponível em https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final_Editado_26%2001%2015%20pdf.pdf. Veja:

“Em se tratando de software, a prova de teste ou a demonstração técnica faz as vezes de amostra. O tratamento jurídico é o mesmo. O que altera somente é o objeto do exame: amostra para aquisição de bens e demonstração técnica para prestação de serviços.

A exigência de amostra ou prova de teste objetiva verificar se as características do que foi proposto pelo licitante corresponde às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório. Com essa avaliação, a Administração afere os parâmetros de desempenho, as funcionalidades do software e a qualidade do objeto em face das especificações do edital e da proposta vencedora. As normas para realização da amostra devem estar previamente fixadas no edital para amplo e prévio conhecimento dos licitantes.

(...)

Pelo exposto, infere-se que é impróprio exigir a prova de teste na fase de habilitação, porquanto a finalidade desta etapa é verificar se o licitante possui, com base em documentos definidos no edital da licitação, qualificação para contratar com a Administração. A fase de habilitação não é o momento adequado para se perquirir sobre os atributos do objeto proposto. A demonstração é feita depois de encerrada a fase de propostas.

No caso de Concorrência, Tomada de Preços ou Convite, vencida a etapa da habilitação, abertos os envelopes “proposta”, confirmado o atendimento às cláusulas editalícias e apurado o menor preço, o licitante vencedor deve se desincumbir da prova de teste.



Na hipótese de Pregão – no qual as fases do procedimento licitatório se invertem – a exigência de amostra ou demonstração técnica deve se limitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do valor e do objeto proposto, prática que encontra guarida no art. 4º, inc. XI, da Lei n. 10.520/2002”. (grifos nossos)

A realização da Prova de Conceito também é recomendada pelo Órgão de Tecnologia da Informação do Governo Federal, conforme se depreende da Instrução Normativa de nº 4 de 11 de setembro de 2014 que “dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISF do Poder Executivo Federal”:

“Art. 2º Para fins desta IN, considera-se:

(...)

XXV - Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

(...)

Art. 18. A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:

I - a definição das obrigações da contratante contendo, pelo menos, a obrigação de:

(...)

h) realizar, no momento da licitação e sempre que possível, diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, exigindo, no caso de fornecimento de bens, a descrição em sua proposta da marca e modelo dos bens ofertados; (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015) (...)
(grifos nossos)

Salienta-se que existe farta jurisprudência sobre a possibilidade de exigência de Prova de Conceito nos moldes e momento previsto no edital ora atacado. Veja:

“2. Ausência, na verificação de conformidade, da distinção das parcelas de maior e de menor relevância

(...)

Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação é usual a exigência de prova de conceito (verificação de conformidade) para verificar se o proposto pelo licitante atende às exigências do edital.



A mencionada prova de conceito é definida pelo art. 2º, XXV, da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”.

A prova de conceito não pode ser exigida como condição de qualificação técnica da licitante, junto com a habilitação, tendo em vista que o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 traz relação exaustiva das exigências possíveis para se aferir a qualificação técnica do licitante, não constando nele a prova de conceito.

Ademais, a prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009- Sefti/TCU.

Da análise do Anexo III do edital de licitação em comento (fl. 178), verifico que em consonância com a Instrução Normativa citada a prova de conceito tinha como objetivo apenas a “verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do instrumento convocatório e no (sic) termo de referência”.

Portanto, a referida prova de conceito não é um requisito para a habilitação técnica, especificamente para a qualificação técnico-profissional do licitante, prevista no I, §1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não há que se falar em definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a sua aferição. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada na denúncia”.

(TCMG, DENÚNCIA n. 1024435. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 27/03/2018) (grifos nossos)

“4. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.



*Em Representação contra edital de pregão eletrônico da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), para aquisição de solução de gerenciamento eletrônico de documentos e para contratação de serviço de digitalização de documentos e certificados digitais, verificou-se, dentre outras, possível irregularidade na exigência de realização de prova de conceito pelos licitantes, como requisito de qualificação técnica. A unidade técnica especializada do Tribunal, ao analisar a matéria, esclareceu que a prova de conceito se assemelha à avaliação de amostras. No caso em questão, a prova de conceito objetivaria verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência. Destacou, entretanto, que, "quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório". Apoiado em jurisprudência pacificada da Corte, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica especializada, o relator sustentou que "a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal". Ao acolher a proposta do relator, o Tribunal considerou a Representação procedente e determinou à CBTU, quanto ao ponto, que em futuras licitações "abstenha-se de estabelecer prova de conceito como requisito para habilitação técnica dos licitantes, ante o disposto no art. 30, caput e § 5º, da Lei 8.666/1993". **Acórdão 2763/2013-Plenário, TC 012.741/2013-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 9.10.2013**".*

(BRASIL, Tribunal de Contas da União. Informativo 172 de Licitações e Contratos do TCU - 2013. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm> . Acesso em: 05 fev. 2019.)

Tendo sido sobejamente demonstrada a legalidade da exigência de Prova de Conceito do licitante classificado em primeiro lugar, vimos reforçar a fundamentação constante do Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no que diz à equivocada afirmação da Impugnante de que a Prova de Conceito não possuía regras objetivas de avaliação, acompanhamento, possibilidade de recurso e outros. Permissa Vênia, tal alegação demonstra que a referida empresa não leu ou não conseguiu interpretar as regras objetivamente dispostas no edital.

A empresa alega que não consta um procedimento objetivo de como será feita a análise da POC, entretanto, no item 13 do edital consta detalhadamente como se darão os procedimentos,

convocação, análise, reprovações e outras regras, e a leitura atenta de tais itens com certeza elucidará todas as supostas dúvidas da empresa.

Com o intuito de demonstrar que a Impugnante não fez a leitura correta do Instrumento convocatório vimos aclarar alguns dos questionamentos da mesma. Veja:

- A dúvida referente ao acompanhamento da POC pela licitante em avaliação e pelos demais licitantes pode ser sanada através da leitura do subitem 13.1.3 do edital:

"13.1.3. Poderão participar da Prova de Conceito até 10 (dez) representantes credenciados da licitante em avaliação, até 01 (um) representante credenciado de cada uma das demais licitantes, os membros da Equipe Técnica de Avaliação da PMBH e da equipe de licitação da PMBH".

- regras de classificação:

"13.1. A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, denominada LICITANTE EM AVALIAÇÃO, deverá comprovar que atende a todas as simulações propostas na prova de conceito, conforme item 13.3, sob pena de desclassificação".

- Procedimentos objetivos de análise da POC:

"13.3. Dos Procedimentos da POC

13.3.1. A Licitante deverá entregar cópia da Máquina Virtual antes do início da POC e depois de seu encerramento.

13.3.2. Para a Prova de Conceito serão avaliados, a critério do Contratante, os requisitos funcionais definidos como obrigatórios para a POC descritos no item 13.3.13.

13.3.3. Todos os requisitos solicitados na prova de conceito deverão ser demonstrados e validados;

13.3.4. Os requisitos que constam no anexo II deste Edital e não solicitados durante a Prova de Conceito deverão ser entregues à Contratante ao longo do projeto.



- 13.3.5. *A Licitante será reprovada se não conseguir demonstrar todos os requisitos exigidos na POC, ou caso ocorram as situações previstas no item 13.5.*
- 13.3.6. *A Licitante em avaliação terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à convocação pelo pregoeiro, para preparar um piloto/amostra do produto, deixando-o em plenas condições operacionais de avaliação.*
- 13.3.7. *As realizações das demonstrações da POC deverão ocorrer a partir do sexto dia útil, a contar do primeiro dia útil seguinte à convocação pelo pregoeiro, devendo a licitante em avaliação se apresentar à Equipe Técnica de Avaliação do piloto/amostra nas datas e horários da convocação.*
- 13.3.8. *Toda a infraestrutura necessária à realização da POC é de inteira responsabilidade da LICITANTE EM AVALIAÇÃO.*
- 13.3.9. *Se a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar não comparecer à sessão da Prova de Conceito, será desclassificada e será convocada a segunda colocada e assim sucessivamente.*
- 13.3.10. *Durante a Prova de Conceito, somente a Equipe Técnica de Avaliação e o Pregoeiro poderão se manifestar com questionamentos pertinentes à verificação e quanto ao cumprimento dos requisitos licitatórios, respectivamente, sendo a eles facultado realizar diligências para aferir o cumprimento dos requisitos, não sendo permitida, durante eventual diligência, qualquer alteração no produto criado para a Prova de Conceito, salvo para parametrização e alterações feitas através da interface do sistema, com o conhecimento de toda a equipe da POC.*
- 13.3.11. *A licitante em avaliação deverá apresentar profissionais especialistas no produto para apresentar o piloto/amostra, bem como exaurir eventuais questionamentos da Equipe Técnica de Avaliação.*
- 13.3.12. *Concluída a Prova de Conceito, a Equipe Técnica de Avaliação declarará encerrada a sessão, emitindo e entregando ao pregoeiro um Relatório de julgamento da prova de conceito.*
- 13.3.13. *Requisitos funcionais obrigatórios para Prova de Conceito.*

13.3.13.1. O quadro a seguir apresenta os requisitos funcionais definidos como obrigatórios para a POC. (...)

Frisa-se que não existe análise subjetiva dos requisitos que serão analisados, uma vez que da leitura do quadro citado no subitem 13.3.13.1 se torna claro que as exigências são objetivas, conforme exemplo abaixo:

1 Permitir inclusão, atualização e exclusão lógica de estrutura organizacional/hierarquia no menor nível hierárquico com respectivos atributos, por meio de integração com outra Solução e/ou por procedimento manual.

2 Permitir o cadastro de unidades/grupos informais que poderão tramitar processos se houver configuração para tal. (Ex. comissões, grupos de trabalho, equipes de projetos).

3 Permitir a criação de tipos de processos e documentos, com customização de metadados (campos/atributos) e classificação quanto ao grau de sigilo, em nível de usuário Administrador da Solução. O grau de sigilo deve ser configurável de forma a poder ser diferente entre documentos do mesmo processo.

(...)

Ora, da leitura dos 3 primeiros requisitos do quadro contido no item 13 do edital já se torna claro a objetividade das exigências. Ou seja, o sistema será aprovado, por exemplo, se permitir a inclusão, atualização e exclusão lógica de estrutura organizacional/hierarquia no menor nível hierárquico com respectivos atributos, por meio de integração com outra Solução e/ou por procedimento manual, e será reprovado se não permitir o exigido. Tal análise é lógica e sem possibilidade de interpretações distintas.

Em relação às “regras que protejam o licitante de injustiça”, cabe destacar que além das diversas ferramentas recursais e peticionais constantes na legislação cabível, o instrumento convocatório dispõe em seu item 18 sobre as regras para apresentação de recursos administrativos caso algum interessado não concorde com o julgamento prolatado no certame ou se sinta “injustiçado”.

Assim, e em conformidade com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, julgo improcedentes razões de impugnação.



Por fim quanto à solicitação de que sua impugnação fosse julgada em 24 (vinte e quatro horas), cumpre esclarecer que a impugnação não possui efeito suspensivo e por esta razão, sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento, tampouco impede a participação do licitante no processo licitatório, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em sua obra Licitações & Contratos: Orientações básicas – 4ª ed. Revista atualizada e amplificada, p. 840, assim orienta:

'Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciaram o edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

- de habilitação, em concorrência;*
 - com as propostas, em tomada de preços e convite;*
- Impugnação feita tempestivamente não impedirá o licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão correspondente.'***

A impugnação interposta pelo licitante não tem efeito de recurso"

Salienta-se que apesar da legislação prever que a Administração deva responder os pedidos de impugnação em até 24 (vinte e quatro) horas, tal regra não é absoluta, tendo a maioria da Doutrina e jurisprudência entendido que o aludido prazo deve ser cumprido, salvo se ocorrerem motivos que justifiquem o não atendimento deste, como por exemplo, a necessidade de um parecer técnico em relação aos itens impugnados e/ou uma quantidade excessiva de questionamentos e impugnações protocoladas, como é o caso deste certame.

Assim, esclarecemos que por motivos técnicos não foi possível responder a presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo, contudo, respondido com prazo suficiente para que a empresa tenha condições de analisar as respostas e encaminhar sua proposta sem qualquer prejuízo à mesma.


Acrescente-se por fim, que na Impugnação não foi demonstrada ou comprovada a omissão ou falha nas regras do instrumento convocatório e que não houve qualquer "alteração na interpretação das regras", não havendo, portanto, razão para republicação do edital, tampouco para o adiamento do certame.

4 CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e em conformidade com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conheço da impugnação apresentada pela empresa DDA Tecnologia Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - EM: 45.517-9
Diretor de Compras
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS / SUALOG